Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.165
(Processo nº 2002/50083-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO PROMORAR (Convênio ASIPAG nº 020/99)

Responsável: Sr. HELENO MATOS, Presidente à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito com o erário estadual pelo valor conveniado, a ser recolhido no prazo de 30 dias, isento de multa regimental conforme Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2002/50083-8.

1 – Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº 020/99, no valor de R$ 5.000,00, firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Moradores do Conjunto Promorar, objetivando o " **apoio às ações desenvolvidas pela Entidade**", sob a responsabilidade do Sr. Heleno Matos, ex-Presidente.

2 – A ASIPAG, em Declaração às fls. 13, atesta que os recursos repassados foram destinados à construção de salas de aula e um refeitório para atender crianças carentes porém, o ex-Gestor da referida Associação não prestou contas para o atual Presidente Sr. Carlos Pina.

3 – O DCE, em relatório às fls. 26/27, informou que a documentação apresentada das despesas não foi apresentada e concluiu no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto a importância conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais.

4 - O Ministério Público em manifestação às fls. 29/30, requereu, preliminarmente, a citação do agente público responsável, para apresentar defesa no prazo legal.

5 – Citado (fls. 32), o responsável não apresentou defesa, sendo os autos remetidos ao Ministério Público, que em parecer final da ilustre

Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga concluiu por considerar as contas irregulares, com a devolução do valor conveniado e aplicação de multa nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada , a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Deixo de aplicar multa ao responsável, por se ter sido o mesmo dirigente de entidade assistencial, sem fins lucrativos, conforme dispõe o Prejulgado nº 14, desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito o responsável pelo valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, devidamente atualizado, isento de multa por se tratar de entidade assintencial sem fins lucrativos, conforme o Pregulgado nº 14 desta Corte de Contas.

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão:O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730